



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4337 de 2023)

Dê-se ao art. 17-B da Projeto de Lei Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 1º do PL 4337 de 2023 e ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 2º do PL 4337 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17-B.

.....
§5º-A - No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução cível, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 5º-B - O órgão revisor poderá manter a recusa ou, se entender presentes os requisitos para a formulação do acordo, devolverá os autos ao promotor natural, que, ressalvada sua independência funcional, poderá pedir a redistribuição do feito para outro membro cumprir a determinação.” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 6º-A O compromisso de ajustamento de conduta que preveja obrigações de pagar valores ou de entregar coisas fica condicionado à homologação do arquivamento do procedimento investigativo pelo Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação do respectivo Ministério Público, ou por órgão superior hierárquico no caso de demais legitimados.

§ 6º-B O órgão revisor poderá manter a recusa ou, se entender presentes os requisitos para a formulação do ajustamento de conduta, devolverá os autos ao promotor natural, que, ressalvada sua independência funcional, poderá pedir a redistribuição do feito para outro membro cumprir a determinação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa visa aperfeiçoar a legislação cível dos acordos cíveis previstos na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 e a Lei 7347, de 24 de junho de 1985, assegurando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

similitude e coerência com a legislação penal na qual prevê os acordos de não persecução penal.

Desse modo, assegura-se aos jurisdicionados na esfera cível, no sistema sancionatório, as mesmas garantias conferidas no processo penal de acessar a instância recursal dentro do Ministério Público nas hipóteses em que o membro da Instituição entenda que não cabe fazer acordos; e também na hipótese de pagar valores ou entregar coisas que deverá ser se submetido à instância revisional.

Cabe salientar, tal qual no processo penal, o órgão revisor tem as atribuições de controle decorrentes dessa atribuição revisional, mas não deverá agir como órgão de execução imiscuindo-se no detalhamento das condições celebradas, papel a ser exercido pelo membro do Ministério Público de primeira instância homenageando-se também o princípio da impessoalidade.

Nesse processo revisional e de controle, o órgão apreciará o ato de primeira instância homologando-o ou devolverá ao promotor natural, que, resguardada sua independência, poderá deixar de atuar com redistribuição a outro mesmo para que cumpra as determinações.

Assim, a proposição assegura o comando constitucional da independência funcional, ao mesmo tempo que traz ao processo cível o sistema de controle de revisão e controle já previsto na seara penal.

Sala das Comissões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)